



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A RELEVÂNCIA DO TRABALHO E SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA NO
SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E GARANTIAS***THE RELEVANCE OF WORK AND ITS RESOCIALIZING FUNCTION IN THE PRISON
SYSTEM: AN ANALYSIS OF CHALLENGES AND GUARANTEES**Zeneide de Brito Ribeiro¹**Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina²***RESUMO**

Este trabalho analisa o papel do trabalho no sistema penitenciário brasileiro, destacando sua função ressocializadora e os desafios para sua efetivação. O estudo parte da compreensão de que a pena privativa de liberdade deve ir além da punição, promovendo a reintegração social dos apenados. Por meio de uma abordagem qualitativa, exploram-se as questões jurídicas e sociais que envolvem o trabalho prisional, considerando os princípios da dignidade humana e os direitos fundamentais. A pesquisa avalia as políticas públicas existentes, identificando barreiras estruturais e propondo estratégias para garantir condições laborais adequadas, fortalecendo o impacto do trabalho como instrumento de cidadania e redução da reincidência.

Palavras-chave: Trabalho prisional, ressocialização, direitos fundamentais, dignidade humana, políticas públicas.

ABSTRACT

This study examines the role of labor within the Brazilian penitentiary system, emphasizing its rehabilitative function and the challenges to its implementation. It is based on the understanding that imprisonment should transcend punishment, fostering the social reintegration of inmates. Through a qualitative approach, the research explores the legal and social aspects of prison labor, considering the principles of human dignity and fundamental rights. The study evaluates existing public policies, identifying structural barriers and proposing strategies to ensure adequate working conditions, reinforcing labor's role as a tool for citizenship and recidivism reduction.

Keywords: Prison labor, rehabilitation, fundamental rights, human dignity, public policies.

INTRODUÇÃO

O trabalho, reconhecido como direito humano fundamental e expressão da dignidade, desempenha um papel crucial na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. No entanto,

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Email: zdbr.dir19@uea.edu.br.

² Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail mcm Medina@uea.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6483-175X>.

no Brasil, as condições prisionais frequentemente inviabilizam o cumprimento dessa função, contribuindo para a perpetuação do estigma social e dificultando a reintegração dos apenados à sociedade e ao mercado de trabalho. Tal realidade levanta uma questão central: como assegurar o direito ao trabalho em um sistema prisional marcado pela negligência estatal e condições degradantes? (Machado; Guimarães, 2013).

No contexto prisional brasileiro, o trabalho transcende a mera ocupação, configurando-se como uma ferramenta de inclusão social, reintegração cidadã e redução da reincidência criminal. Apesar disso, há um descompasso evidente entre os princípios constitucionais e a realidade carcerária, que permanece marcada por superlotação, condições insalubres e a exclusão de muitos detentos das atividades laborais. Esse cenário aprofunda a marginalização e reforça o ciclo de estigmatização (Ferro, 2023).

Embora a Constituição Federal de 1988 defina a valorização do trabalho como um direito social e um dos fundamentos da República, e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) o reconheça como elemento reeducativo e produtivo, o ambiente prisional brasileiro frequentemente falha em cumprir esses preceitos. Conforme Teixeira (2015), em vez de promover a recuperação dos apenados, o sistema prisional consolida-se como um espaço de afastamento social, onde políticas ressocializadoras são praticamente inexistentes.

Essa realidade não apenas viola direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, mas também afronta a dignidade humana, já amplamente reconhecida por normas internacionais, como as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Regras de Mandela. A incapacidade do sistema prisional de exercer seu papel ressocializador oferece à sociedade uma sensação ilusória de segurança, enquanto perpetua condições que favorecem a exclusão e a reincidência (Smanio & Girardi, 2018).

A temática revela-se ainda mais relevante no âmbito da análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ocasião em que se reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, marcado pela violação sistemática de direitos fundamentais em razão da omissão do poder público. Dentro desse cenário, o trabalho, que deveria atuar como um pilar da dignidade e reabilitação, torna-se uma prática excepcional, distanciando-se de sua função essencial.

Do ponto de vista jurídico, a relevância desse tema está fundamentada nos valores constitucionais que promovem a proteção da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como pilares essenciais do ordenamento jurídico. Esses valores não apenas orientam

o ordenamento jurídico brasileiro, mas também expressam compromissos éticos que o Estado e a sociedade devem cumprir. Sob a ótica social, a ausência de condições laborais dignas e qualificadas para os detentos aprofunda problemas como estigmatização, reincidência e exclusão socioeconômica, perpetuando ciclos de violência que afetam tanto os indivíduos encarcerados quanto suas famílias e comunidades.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar o papel do trabalho no sistema prisional brasileiro e sua relevância na promoção da dignidade humana. O método dedutivo orientou a pesquisa, partindo de conceitos gerais sobre direitos fundamentais e trabalho até uma análise específica de sua aplicação no contexto prisional.

A pesquisa foi estruturada em duas etapas principais: (i) uma revisão bibliográfica, abrangendo doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e decisões judiciais, com o objetivo de compreender a base normativa e identificar lacunas na implementação do trabalho prisional; e (ii) uma análise de dados quantitativos e qualitativos sobre o sistema prisional brasileiro, visando contextualizar as condições laborais disponíveis e os entraves à sua efetivação.

A pesquisa é exploratória, ao buscar identificar lacunas e desafios em políticas públicas e práticas relacionadas ao trabalho prisional, e descritiva, ao apresentar um panorama atual dos entraves enfrentados por apenados e pelo Poder Público. A análise dos dados foi realizada sob a perspectiva dos direitos fundamentais, com ênfase nos princípios de dignidade da pessoa humana e justiça social, evidenciando como o trabalho prisional pode contribuir para a reintegração social e a redução da reincidência.

Diante disso, este estudo tem como objetivo geral analisar o papel do trabalho no sistema prisional brasileiro, com ênfase em sua relação com os direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar a base legal que assegura o direito ao trabalho no contexto prisional; (ii) identificar os principais desafios que dificultam sua implementação; (iii) avaliar as políticas públicas existentes e suas limitações; e (iv) propor estratégias que conciliem o trabalho prisional com a promoção da cidadania.

Por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar, esta pesquisa busca evidenciar a necessidade de reformular e ampliar as políticas relacionadas ao trabalho prisional, promovendo práticas que respeitem os direitos fundamentais, garantam condições laborais dignas e assegurem a reintegração social dos apenados. Dessa forma, pretende-se contribuir

para a construção de um sistema prisional que não apenas respeite a dignidade humana, mas também cumpra efetivamente sua função ressocializadora.

1 A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO AO TRABALHO NO CONTEXTO PRISIONAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, alçado ao fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III), constitui um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio transcende a mera orientação normativa, estabelecendo uma diretriz para a interpretação das leis infraconstitucionais e impondo o reconhecimento de que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social ou legal, têm direito à preservação de sua dignidade, mesmo em contextos de privação de liberdade. Assim, no sistema prisional, garantir a dignidade humana não é apenas um dever ético, mas uma exigência jurídica inalienável (DELGADO; RIBEIRO, 2013).

Como efeito, quando as prisões falham em assegurar direitos básicos, como a integridade física e moral dos condenados, elas não apenas violam a dignidade humana, mas também se afastam do objetivo ressocializador que deveria orientar o sistema penal. No contexto prisional, a aplicação desse princípio exige que o tratamento dispensado aos apenados esteja em consonância com sua condição de seres humanos, garantindo que seus direitos fundamentais sejam preservados e respeitados. No mesmo sentido, a dignidade inclui os princípios de autodeterminação consciente e responsável, constituindo um elemento central de proteção que qualquer sistema jurídico deve assegurar. Eventuais limitações ao exercício de direitos fundamentais devem ser exceções e não podem negligenciar o respeito e a valorização inerentes a cada ser humano (DELGADO; RIBEIRO, 2013).

Conjuntamente, de acordo com Delgado (2018), os direitos humanos, em suas dimensões sociais, econômicas e culturais, estão profundamente relacionados ao direito trabalhista, pois este regula a principal forma de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista. No contexto prisional, essa relação se torna especialmente significativa, dado que o trabalho é reconhecido como um direito humano essencial.

Desta feita, a valorização da dignidade humana transcende a mera proteção da liberdade e da integridade física e mental, abrangendo também o reconhecimento e a valorização da individualidade no âmbito econômico e social, com reflexos positivos na esfera cultural. Em uma perspectiva ampla, considerando a pluralidade das pessoas, essa valorização se realiza, em grande parte, por meio do trabalho. (DELGADO, 2018).

Portanto, as funções da pena precisam ser analisadas com base na supremacia da Constituição, que determina ao Estado o compromisso de observar os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana por ela consagrados, assegurando que a execução das penas respeite os direitos humanos e promova a justiça e a reintegração social (POPPE, 2015).

Em contrapartida, o sistema penitenciário brasileiro, em vez de investir em políticas públicas que promovam inclusão, expande-se com o objetivo de reprimir aqueles que já se encontram à margem da sociedade. Esse mecanismo de exclusão é completamente incompatível com o conceito de cidadania em um Estado Democrático de Direito (Cabral; Silva, 2010).

A Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 35.004, decidiu que a legislação vigente não apenas impõe ao condenado a obrigação de trabalhar, mas também assegura o seu direito ao trabalho como meio de promoção da cidadania e da ressocialização, que é o principal objetivo da pena na perspectiva do Estado democrático de direito (Santos; Lopes, 2023).

Sob esta perspectiva, o indivíduo não apenas deve ser titular de direitos sociais e políticos, mas também deve estar capacitado para participar ativamente do processo político, contribuindo para a criação de novos direitos. No entanto, a realidade atual leva muitos a adotar estratégias de sobrevivência individuais, situando-se fora do alcance da proteção jurídica e social, em oposição aos princípios democráticos (Dutra; Filho, 2023).

Sob essa ótica, o trabalho prisional deveria ser concebido como um mecanismo para resgatar a dignidade dos detentos, o que a realidade brasileira retrata não se concretizar. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a taxa de reincidência no sistema prisional brasileiro é, em média, de 21% no primeiro ano, aumentando progressivamente para 38,9% em até cinco anos. Esses números refletem a ineficácia do sistema prisional em promover a ressocialização dos apenados, evidenciando a necessidade de implementar medidas efetivas ainda no primeiro ano após a libertação. Esse dado reflete a necessidade de ações preventivas principalmente nesse período inicial a fim de não contribuir para o agravamento da reincidência, o que demonstra falhas estruturais no sistema de reabilitação e reintegração social, e a desproteção da dignidade humana (2022).

O Código Penal estabelece no artigo 38 que a privação da liberdade não extingue os demais direitos do preso, determinando que sua integridade física e moral sejam respeitadas por todas as autoridades competentes. No mesmo sentido, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Execução Penal, ao indivíduo condenado ou internado devem ser garantidos todos os direitos

que não tenham sido especificamente restringidos pela sentença penal ou que não se encontrem expressamente limitados por norma legal (Araújo, 2013).

Contudo, a concepção contemporânea do trabalho prisional no Brasil é frequentemente limitada à sua utilização como mecanismo de ocupação ou meio de obtenção de benefícios penais. Essa visão, como ressalta Arruda (2022), compromete as finalidades ressocializadoras da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê o trabalho como um instrumento pedagógico e de inclusão. Quando tratado predominantemente como uma medida punitiva, o potencial transformador do trabalho é desvirtuado, reduzindo suas contribuições para a reabilitação social dos detentos e comprometendo o respeito à dignidade humana, ao privá-los de oportunidades genuínas de desenvolvimento pessoal e reintegração na sociedade (Ferreira & Behrends, 2022).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS DO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

Historicamente, as penas no Brasil e no mundo evoluíram conforme os valores sociais e culturais de cada época. Na obra *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria sustentava que a punição deveria estar em equilíbrio com a gravidade do delito, tendo como propósito principal evitar a ocorrência de outros crimes (Santos; Lopes, 2023).

Durante o século XIX, especialmente no período imperial, a prática do trabalho forçado nas prisões começou a se consolidar como uma ferramenta de disciplinarização e reeducação dos condenados. Esse fenômeno estava alinhado com as ideias punitivas que vigoravam na Europa, conforme discorre Albuquerque Neto (2017). Segundo o autor, o trabalho forçado era visto como uma estratégia para reabilitar os criminosos, integrando uma lógica que combinava punição com reeducação. Essa abordagem buscava transformar os condenados em indivíduos produtivos e socialmente ajustados, refletindo uma visão utilitarista que entendia o trabalho como um mecanismo de controle e correção moral. A punição não visava apenas punir o corpo físico, mas também moldar a conduta e a moralidade dos encarcerados.

Segundo Albuquerque Neto (2017), a transição do sistema escravocrata para o sistema penal baseado na privação de liberdade não representou uma ruptura completa com as práticas anteriores. Pelo contrário, houve uma continuidade das dinâmicas de exploração e exclusão. A população carcerária passou a ser composta majoritariamente por indivíduos oriundos das

classes sociais marginalizadas, reforçando a ideia de que o trabalho prisional servia não apenas para punir, mas também para perpetuar desigualdades sociais e econômicas.

No Brasil, a evolução das penas desde o período colonial reflete influências diretas de sistemas jurídicos europeus. O Código Penal Republicano (1890-1940) e a Consolidação das Leis Penais (1934), em comparação às ordenações penais brasileiras passadas, refletem uma tentativa de modernização do direito penal brasileiro, o que resultou na criação do Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, que, embora tenha sofrido alterações ao longo do tempo, continua vigente (Santos; Lopes, 2023).

Contudo, como discutido por Linhares da Silva (1995), a reforma penitenciária daquele período, ainda que orientada por princípios humanistas, manteve aspectos repressivos que reproduzem desigualdades estruturais, refletindo uma dualidade entre o discurso modernizador e a prática excludente. Com a proclamação da República, o Brasil passou a adotar uma postura mais alinhada às ideias liberais que valorizavam o trabalho como um direito e um dever, embora a sua aplicação no sistema carcerário mantivesse um caráter essencialmente exploratório. Linhares da Silva (1995) destaca que as reformas penitenciárias implementadas nesse período, embora inovadoras em seu discurso de modernização, foram marcadas por uma dissociação entre teoria e prática.

No século XX, particularmente após a Constituição de 1988, houve avanços significativos no que tange aos direitos dos encarcerados, incluindo o reconhecimento do trabalho como parte integrante do processo de reeducação social. No entanto, a teoria legal do trabalho prisional no Brasil foi estruturada e consolidada com a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984- LEP), antes mesmo da promulgação da Carta Magna. A exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à LEP utiliza expressões como “recuperação social”, “orientar o retorno ao convívio social” e “orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em comunidade”, reforçando o caráter reabilitador atribuído à pena privativa de liberdade. Essa legislação estabelece que o trabalho prisional tem caráter educativo e produtivo, sendo um direito e um dever do condenado.

A regulamentação do trabalho prisional no Brasil também está estabelecida no art. 39 do Código Penal e nos arts. 28 a 37 da Lei nº 7.210/1984. De acordo com a legislação, o trabalho realizado pelos presos deve ser remunerado, garantindo-lhes direitos como a inclusão na previdência social e o cumprimento de normas de segurança e higiene. Em relação à jornada de trabalho, o art. 33 da LEP estipula que esta deve ter entre seis e oito horas diárias, assegurando

descanso aos domingos e feriados, exceto quando se tratar de serviços essenciais à manutenção do estabelecimento penal.

Acerca desse aspecto, o STJ, no julgamento do REsp 1.302.924, firmou o entendimento de que a remição independe da jornada diária cumprida, desde que respeite o limite legal. Já no HC 346.948, a Quinta Turma decidiu que domingos e feriados também devem ser considerados para fins de remição (Santos; Lopes, 2023).

Como complemento à LEP, as diretrizes conhecidas como Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil, criadas pela Resolução de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecem normas gerais que abrangem aspectos como classificação dos presos, alimentação, assistência médica, contato com o ambiente externo, acesso à educação e ao trabalho.

Em 2018, o Decreto nº 9.450 introduziu a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional. Essa política foi criada para ampliar a oferta de vagas de trabalho, incentivar atividades empreendedoras e promover a formação profissional dos detentos. Entre os princípios que norteiam essa política estão a valorização da dignidade humana, a reintegração social e a promoção de uma pena mais humanizada (Julião, 2012; Hachem & Forigo, 2017).

Apesar de todos os aparatos normativos, conforme Gonçalves da Cruz, Souza e Batitucci (2013), a política penitenciária no Brasil é marcada pelo endurecimento repressivo, com expansão do encarceramento em massa e superlotação das prisões. Esse cenário dificulta ainda a implementação de programas laborais efetivos, frequentemente restringindo o trabalho prisional a uma função meramente punitiva, desprovida de oportunidades reais de aprendizado ou qualificação profissional.

3 TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

O trabalho é reconhecido como um direito humano indispensável, conforme estabelecido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de ser definido como um direito social pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º). Tal reconhecimento evidencia a importância do trabalho na promoção da dignidade humana e da inclusão social, especialmente no contexto prisional, onde assume um papel crucial como um instrumento que para a superação de condições de exclusão frequentemente associadas ao conflito com a lei, conforme aborda a cartilha elaborada pelo Centro de Direitos Humanos (2005).

O DEPEN destaca que o trabalho prisional é essencial para a reintegração social dos apenados, proporcionando benefícios como a remição da pena e o fortalecimento da autoestima dos detentos (Cícero, 2019). Na mesma perspectiva, o trabalho representa um instrumento essencial para a redução da pobreza, das desigualdades e da exclusão social no modelo atual.

Observa-se que países com políticas mais efetivas de proteção social, segurança pública e educação tendem a apresentar menores índices de encarceramento. Em outra análise, o trabalho viabiliza o exercício pleno da cidadania e contribui para o fortalecimento da democracia, além de favorecer sua inclusão na sociedade e assegurando as condições mínimas para uma existência digna, possuindo um caráter desenvolvimentista de dupla vertente: econômica e social (Andrade, 2021).

Deste modo, o trabalho, além de ser um direito humano essencial, desempenha um papel crucial na inclusão social e na diminuição da reincidência criminal. Quando aplicado de maneira eficiente, oferece ao apenado a oportunidade de adquirir habilidades, recuperar sua dignidade e reintegração, ao atuar como uma ponte entre o apenado e a sociedade, contribui não apenas para sua reinserção, mas também para a redução de preconceitos e estigmas. Nesse sentido, a função social do trabalho destaca-se como um elemento central para a defesa dos direitos humanos no contexto prisional, em alinhamento com os preceitos constitucionais e as normas internacionais que garantem tratamento digno e inclusão social (FERRO, 2023).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, ou Regras de Mandela, estabelecem normas essenciais com o objetivo de garantir o respeito à dignidade dos internos, além de enfatizar a importância do trabalho prisional como meio eficaz para a reintegração social. Entre as disposições, destacam-se a proibição de práticas exploratórias ou degradantes (Regra 96), o incentivo à formação profissional e ao acesso a trabalhos que preparem os detentos para o mercado formal (Regras 89 e 98) e a promoção da reintegração social com base em princípios humanistas (Regra 94). Tais orientações destacam a necessidade de alinhar verdadeiramente o modelo prisional brasileiro a padrões internacionais que respeitem a dignidade humana e promovam a reintegração efetiva.

Por outra perspectiva, o conceito de trabalho penal apresenta, conforme Michel Foucault (1985), uma dualidade. Por um lado, busca-se a reforma e a disciplina dos presos; por outro, o trabalho justifica o sistema punitivo ao reforçar práticas de controle social. Dentro desse contexto, a divisão simbólica entre o “mundo do crime” e o “mundo do trabalho” nas prisões reflete as dificuldades dos detentos em se perceberem como indivíduos aptos à

reintegração social (Martins, 2021). Foucault destaca a marca indelével deixada pelo sistema prisional na vida daqueles que por ele passam:

‘O que me assombra no sistema penal e particularmente no sistema das prisões (e é talvez aí onde a prisão apareça de modo específico) é que todo o indivíduo que tem passado pelo sistema penal permanece marcado até o final de seus dias; está colocado em uma situação tal, no interior da sociedade, que já não se o devolve ao lugar de onde veio, isto é, já não se o devolve ao proletariado. Mas que constitui, nas margens do proletariado, uma espécie de população marginal cujo papel é muito curioso. (...) Creio que de fato não se busca integrá-los à classe trabalhadora. São demasiados preciosos em sua posição marginal.(Foucault, p. 31,1985)

No Brasil, a percepção do trabalho, com uma conotação negativa de castigo e sofrimento, carrega diversas influências históricas e sociais, marcadas pela exploração escravista e pela marginalização dos trabalhadores. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, práticas análogas à escravidão ainda persistem, sustentadas pela insuficiência de fiscalização e pela desinformação sobre direitos trabalhistas (Pereira & Petroski, 2018; Mariano & Sousa, 2022). Essa realidade demonstra a continuidade de relações de trabalho degradantes em um contexto de desigualdade social e econômica, persistindo tais características também nas prisões brasileiras, reforçando a marginalização dos indivíduos em vez de facilitar sua reintegração social (Mariano & Sousa, 2022; Coutinho, 2019).

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, o trabalho prisional é disciplinado pela Lei de Execução Penal (LEP), a qual estabelece o trabalho como um dever e, ao mesmo tempo, como um direito do detento (art. 28), relacionado às habilidades e competências do apenado (art. 31), com sua execução variando conforme o regime de cumprimento da pena. No regime fechado, o condenado passa por um exame criminológico no início da pena, destinado a avaliar sua classificação e aptidões. O trabalho, obrigatório nesse regime, deve ser realizado durante o dia, dentro do estabelecimento penal, em atividades compatíveis com as habilidades ou experiências prévias do apenado (Brasil, 1984; Souza, 2020). Esse modelo tem como objetivos principais a disciplina, a ressocialização e a possibilidade de remição da pena (Nucci, 2021; Migalhas, 2023).

No regime semiaberto, o condenado pode realizar atividades laborais durante o dia, seja em colônias agrícolas, industriais ou em outros estabelecimentos de natureza equivalente. Além disso, existe a oportunidade de participar de programas de trabalho externo, bem como

de cursos supletivos e profissionalizantes, com o objetivo de promover a educação e qualificação do recluso (Brasil, 1984). Essa flexibilidade visa facilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade, aliando formação educacional e profissional ao cumprimento da pena (GOV.BR, 2023).

Outrossim, a LEP estabelece que o trabalho prisional deve cumprir funções produtivas e educativas, contribuindo para a reintegração social dos condenados (Brasil, 1984). Além disso, a legislação prevê que o trabalho prisional deve se aproximar das condições do mercado de trabalho externo, facilitando a transição dos apenados para atividades laborais fora do sistema prisional, especialmente nos estágios finais da pena. Contudo, essa premissa é inviabilizada pela precariedade estrutural do sistema penitenciário e pela ausência de políticas públicas eficazes de reintegração (Brasil, 1984; Migalhas, 2023).

Nesse contexto, Marco Antônio Bandeira Scapini considera o trabalho do preso como um direito-dever atribuído ao condenado. Segundo o autor, a ausência de atividades laborais comprometeria a finalidade central da Lei de Execução Penal, uma vez que a inatividade prejudica não apenas o próprio detento, exposto ao ócio, mas também sua família, a gestão do sistema prisional e a sociedade em geral. Além disso, ele ressalta que a falta de oportunidades de trabalho torna inviável oferecer ao preso uma perspectiva de vida digna, fazendo com que a pena privativa de liberdade se limite a uma simples forma de punição retributiva (Santos; Lopes, 2023).

Apesar da inviabilização oriunda da precariedade estrutural do sistema penitenciário e pela ausência de políticas públicas eficazes de reintegração, conforme Barroso (2024), o trabalho no ambiente prisional exerce papel fundamental no processo de ressocialização, não apenas como meio de ocupação produtiva, mas também reconstrução da dignidade e do senso de propósito dos apenados. Ao permitir que os detentos se reconheçam como indivíduos produtivos, o trabalho contribui para romper com a identidade criminal que frequentemente lhes é atribuída pela sociedade. Hamzah e Herlambang (2021) reforçam que a ocupação produtiva é essencial para evitar a ociosidade, que, por sua vez, está associada ao aumento da violência e ao fortalecimento de redes criminosas no ambiente prisional.

Uma ótica interessante acerca do ambiente prisional é apontada por Trisotto (2005), que no ambiente prisional, a dinâmica do tratamento não se limita à violência física, mas está profundamente enraizada na violência psicológica e na constante humilhação dos encarcerados. Segundo a autora:

Diversos mecanismos institucionais reforçam esse cenário, como a obrigatoriedade de manter a cabeça baixa, as mãos para trás, o uso de algemas, roupas padronizadas e numeradas, inspeções corporais invasivas, vigilância incessante e a submissão às regras rígidas do espaço. Essas práticas, aliadas ao confinamento em celas, resultam na gradual destruição da identidade pessoal dos indivíduos. A mensagem transmitida é clara: o encarcerado não deve esquecer, nem por um instante, que está numa prisão, onde tudo opera sob o princípio da coerção.

Desta feita, de acordo com Trisotto (2005), o trabalho no interior da prisão deve ser pensado de uma perspectiva diferente da que o caracteriza na sociedade. Dimensões como salário, direitos trabalhistas e qualificação, mesmo com sua importância, há outros elementos presentes no universo prisional também destacam-se com importância ainda maior: o trabalho prisional coloca em destaque outras questões associadas à família, auto-estima, ao jogo das relações entre eles, benefícios institucionais, ocupação do tempo e instrução. Neste contexto, o trabalho representa, ainda, uma via de retorno à legitimidade social.

Entretanto, segundo Araújo (2013), no Brasil, o sistema prisional está em uma situação crítica, marcado pela falência de sua função primordial. Em vez de cumprir um papel ressocializador, as prisões foram reduzidas a espaços de isolamento, afastando os condenados da sociedade sem alcançar qualquer objetivo jurídico ou social relevante. Essa realidade oferece apenas uma sensação ilusória de segurança à população, sem enfrentar as raízes do problema da criminalidade.

Ao ingressar no sistema carcerário, o condenado enfrenta não apenas barreiras significativas para sua reintegração futura, mas também é submetido a um processo de dessocialização que compromete sua identidade social e individual. Nesse contexto, ele é afastado de valores e normas sociais, sendo frequentemente exposto a um ambiente permeado por violência, marginalidade e precariedade estrutural (Bonanato, 2015).

Essa desconexão não só reforça o estigma associado à sua condição de apenado, como também inviabiliza suas chances de reinserção social, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização (Rezende, 2018), tal realidade configura uma grave violação do princípio fundamental da dignidade humana ao violar os compromissos éticos e jurídicos do Estado para com a valorização da dignidade de todos os cidadãos.

Foucault (1985) observa que a marginalização do apenado o coloca em uma posição de exclusão permanente do sistema de trabalho formal, perpetuando ciclos de pobreza e criminalidade. Conforme Smanio e Girardi (2018), o ambiente carcerário reforça as condições

de exclusão previamente vivenciadas pelos apenados, contrariando os ideais humanistas previstos na Constituição Federal.

A ressocialização, nesse contexto, torna-se ainda mais desafiadora, especialmente para aqueles que nunca passaram por um processo inicial de socialização. Muitos apenados já chegam ao sistema prisional vindos de ambientes de exclusão e abandono, o que dificulta qualquer tentativa de reintegração. Para agravar a situação, a convivência no ambiente carcerário promove um processo de dessocialização, que reforça a desconexão com a sociedade e atua em sentido oposto ao objetivo de reintegração social (Araújo, 2013).

4 DESAFIOS E BARREIRAS PARA A EFETIVAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Conforme Trisotto (2005), o trabalho prisional no Brasil enfrenta desafios estruturais que comprometem sua eficácia como instrumento de ressocialização, em prejuízo da dignidade dos apenados. A Lei de Execução Penal tornou-se um marco nesse sentido, ao estabelecer normas específicas para a organização do trabalho prisional, prevendo remuneração, carga horária e medidas de segurança. Contudo, como argumenta Teixeira (2015), esse avanço permanece ineficaz, em virtude de lacunas estruturais no sistema prisional e de uma execução fragmentada que, muitas vezes, desrespeita os direitos mínimos garantidos pela legislação.

Além das limitações práticas, existem contradições normativas que dificultam o trabalho prisional como ferramenta eficaz de ressocialização. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece o trabalho como uma obrigação para os apenados, com o objetivo de promover sua reintegração social. No entanto, essa imposição entra em conflito com o princípio constitucional da proibição do trabalho forçado, garantido pela Constituição de 1988, que assegura a dignidade humana. A Constituição veda qualquer forma de coerção no trabalho, o que coloca em xeque a ideia de obrigar os apenados a trabalhar, ainda que com o intuito de reintegração.

Para mais, o trabalho nas prisões é frequentemente realizado em condições que não atendem aos padrões constitucionais de dignidade. Sem qualificação ou perspectivas concretas de reintegração, o trabalho prisional tende a ser visto mais como uma punição adicional do que como uma oportunidade de ressocialização. Essa percepção é agravada pela ausência de direitos trabalhistas (Ferro, 2023).

Apesar da Constituição Federal alicerçar o trabalho como um direito social, o artigo 28, §2º, da LEP exclui explicitamente os apenados do regime de contratação previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda nos dias atuais o homem é visto como uma

ferramenta de trabalho, porventura a situação de quem exerce um trabalho desprotegido totalmente da Consolidação das Leis Do Trabalho. Como aponta Silva (2006), apesar de realizarem jornadas previstas no artigo 33 da Lei de Execução Penal (LEP), que estipula de seis a oito horas diárias com descanso semanal, os presos não têm acesso a benefícios como FGTS, férias e 13º salário, ou seja, ela estabelece uma importante diferenciação: o conjunto de direitos trabalhistas aplicáveis aos trabalhadores livres não se estende integralmente aos presos.

De modo diverso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, assegura o salário mínimo como um direito universal, aplicável a todos os trabalhadores (Brasil, 1988), no entanto, este direito constitucional não faz distinção quanto à condição do trabalhador, tornando incompatível qualquer norma infraconstitucional que permita a remuneração inferior ao mínimo legal. Justificativas compensatórias, como a remição de pena ou o fornecimento de condições materiais mínimas pelo Estado, não deveriam deslegitimar esse direito. (Brasil, 1988; Migalhas, 2023).

Embora a remição de pena seja um benefício importante vinculado ao trabalho prisional, ela não substitui o salário, cuja função principal é assegurar o mínimo necessário para a subsistência do trabalhador e de sua família (Brasil, 2021). A confusão entre os conceitos de remição e salário compromete a dignidade do trabalho prisional, desconsiderando a essencialidade da remuneração para a manutenção de condições de vida dignas (Nucci, 2021).

O salário é obrigatório para quem trabalha, não diverso do previsto pelo art. 39 do Código Penal: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”, apesar disso, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no 16º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), do total dos apenados que exercem atividade laboral, 43,33% dessa população não recebe nenhuma remuneração, somente remição.

Desta feita, o pagamento abaixo do salário mínimo e até mesmo inexistente, além de ferir os direitos fundamentais dos apenados, perpetua a precarização do trabalho nas unidades prisionais. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF nº 336, considerou constitucional o pagamento de valores inferiores ao salário mínimo para presos, justificando que o Estado provê as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência (Brasil, 2015; JusBrasil, 2020).

Em uma decisão emblemática, no julgamento da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a situação crítica das prisões brasileiras, comparando-as ao Inferno de Dante, em razão da insalubridade, superlotação e ausência de condições básicas de saúde e segurança (Brasil, 2015; Migalhas, 2023). Tal realidade contradiz frontalmente os princípios constitucionais da dignidade humana e da ressocialização, intensificando os desafios para reintegrar os apenados à sociedade (Nucci, 2021).

Em decisões como a da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltou a ineficácia do sistema prisional brasileiro em proporcionar condições mínimas de existência aos detentos. As condições precárias e a falta de assistência adequada nas unidades prisionais brasileiras reforçam a falha do Estado em cumprir seu papel de garantir os direitos fundamentais dos apenados (Brasil, 2015). Nesse contexto, uma remuneração justa torna-se ainda mais crucial para a garantia dos direitos humanos dos presos (Brasil, 2015; Souza, 2020).

A falta de uma regulamentação protetiva básica sobre o trabalho prisional, especialmente no que diz respeito aos serviços prestados e às condições adequadas de higiene e segurança no ambiente de trabalho, é possível até mesmo enquadrar essas atividades no conceito de trabalho análogo à escravidão ou trabalho forçado, conforme definido na Convenção n.º 29 da OIT, o que destaca a necessidade de ações efetivas conformes os ditames constitucionais. (Filho; Dutra, 2023).

Ademais, carência de recursos financeiros é apontada como um outro obstáculo para a implementação de programas de qualificação profissional, limitando a transformação do ambiente prisional em um espaço de desenvolvimento humano e social. Conforme aponta o relatório intitulado "O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois", divulgado pelo CNJ, apenas 9% dos recursos do Funpen em 2021 foram destinados a políticas de saúde, trabalho, egressos e alternativas penais, com baixa execução em convênios como o Procap. O anuário do Fórum Nacional de Segurança Pública de 2022 analisou os gastos de cinco estados e revelou que somente 0,003% do orçamento prisional foi destinado a políticas para egressos em 2021, evidenciando grave subfinanciamento dessas iniciativas.

Nesse contexto, parcerias com o setor privado surgem como uma alternativa promissora. De acordo com Panceri e Winck (2021), essas colaborações possibilitam a capacitação dos apenados, preparando-os para o mercado de trabalho formal e reduzindo custos para o setor público. Além disso, essas parcerias oferecem a oportunidade de oferecer capacitação prática alinhada às demandas do mercado de trabalho (Ribeiro; Oliveira, 2015).

É relevante destacar, nesse sentido, que o trabalho realizado por detentos muitas vezes é condicionado a objetivos econômicos. Isso evidencia a necessidade de avaliar as alianças com o setor privado, uma vez que as empresas geralmente recorrem à mão de obra prisional como uma opção mais barata, focando na redução de custos e na obtenção de maiores lucros, visto que não precisam arcar com diversos direitos trabalhistas (LIMA, 2019).

No entanto, se o trabalho do preso tem como finalidade educá-lo e prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, não se justifica o seu desvirtuamento, nem a subutilização da mão de obra do apenado. É fundamental reconhecer que o direito ao trabalho favorece o desenvolvimento da cidadania e a recuperação da dignidade daquele que cumpre pena. Para que isso ocorra, é necessário conferir ao "trabalho do preso" o mesmo valor e status do trabalho realizado pelo indivíduo em liberdade, uma vez que o bem jurídico protegido, em ambos os casos, é o mesmo (Santos; Lopes, 2023). Segundo Noda et al. (2023), essa lógica econômica muitas vezes coloca a ressocialização em segundo plano, dificultando a concretização de condições laborais dignas e programas de qualificação efetivos.

Ainda acerca das parcerias público-privadas, insta salientar que os benefícios fiscais cessam ao término da pena, e os vínculos empregatícios mantidos nos presídios rompe-se, ou seja, o discurso que a mão de obra dos apenados é apenas para suprir interesses econômicos é intensificado, já que as empresas não os contratam (Duarte, 2024). Segundo Chies (2023):

Para a contemporânea realidade brasileira se sabe que uma das principais atrações do setor privado ao trabalho prisional decorre das vantagens econômicas que sua regulamentação na LEP oferece, desde os critérios mínimos de remuneração (3/4 do salário mínimo), passando por sua não sujeição ao regime da Consolidação da Lei do Trabalho, e avançando sobre a utilização de instalações e outros recursos, circunstâncias que, na abordagem da economia política da penalidade, permitem incrementos na extração de mais-valia.

Assim, mesmo desempenhando atividades que beneficiam instituições e empresas, os apenados raramente encontram no trabalho prisional um mecanismo que assegure sua inclusão ou melhores perspectivas pós-pena, nesse sentido, é essencial que o investimento e alianças com projetos que associem educação e qualificação profissional para o mundo fora das grades.

As atividades laborativas oferecidas no sistema prisional brasileiro também apresentam limitações importantes. Conforme Smanio e Girardi (2018), as tarefas disponíveis são predominantemente monótonas e desprovidas de valor educativo, falhando em preparar os apenados para uma vida produtiva após o cumprimento da pena. Segundo Machado e Sloniak

(2015), essas atividades laborativas não promovem aprendizado ou o desenvolvimento de competências úteis para a vida fora da prisão.

De acordo com informações da base de dados Sisdepen, a distribuição de módulos de oficinas nos estabelecimentos penais do Brasil em 2022, revela que, entre os 1.527 estabelecimentos respondentes, a atividade mais comum é o artesanato, presente em 359 unidades, seguida por corte e costura industrial (228) e padaria e panificação (174).

Em contrapartida, atividades como artefatos de concreto (69) e blocos e tijolos (109) possuem menor distribuição. Os dados mostram que a oferta de trabalho prisional concentra-se em atividades artesanais e de menor complexidade, evidenciando a necessidade de diversificação e ampliação das oportunidades de capacitação profissional no sistema prisional brasileiro (CHIES, 2023). Além disso, muitos presos não percebem o trabalho como uma oportunidade de capacitação para sua reintegração profissional, mas apenas como uma maneira de passar o tempo, reduzir a pena e auxiliar financeiramente suas famílias (Ferro, 2023).

Sob a perspectiva da noção de privilégio, observa-se que o trabalho prisional ainda é algo restrito. De acordo com dados divulgados pela mídia, baseados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça, que analisou o período de julho a dezembro de 2021, apenas 20% dos 670.714 encarcerados têm alguma ocupação, ou seja, 134.603 indivíduos. Dentre os que conseguem trabalhar, 74% não recebem qualquer pagamento ou recebem menos do que três quartos de um salário mínimo, valor previsto como base pela Lei de Execução Penal. Entre os homens presos que exercem alguma atividade, 47% não são remunerados, enquanto entre as mulheres encarceradas esse percentual é de 35%.

A seleção dos detentos, dificultada pelo não atendimento de vagas necessárias à demanda interessada, para programas laborais também apresenta desafios: presos com penas longas são priorizados para atividades remuneradas devido à estabilidade que oferecem como mão de obra. Essa prática, embora funcional para as empresas, exclui detentos em regime semiaberto ou com penas mais curtas, que necessitam de capacitação imediata para reinserção no mercado de trabalho (Duarte, 2024).

Segundo Albuquerque Neto (2017), a superlotação, instalações insalubres e a falta de infraestrutura básica, como áreas adequadas para trabalho e educação, são problemas recorrentes, e tais condições precárias das prisões brasileiras refletem uma lógica de exclusão

que perpassa não apenas o sistema penal, mas também outras esferas da sociedade, além de não suprir a demanda de vagas aos apenados para exercerem seu direito do acesso ao trabalho.

Acerca da remição da pena pelo trabalho, que consiste na redução de um dia de pena a cada três dias trabalhados, aplica-se exclusivamente aos casos em que o apenado efetivamente participa das atividades laborais previstas (art. 126 da LEP). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado que a ausência de oferta de trabalho ou educação, responsabilidade do Estado, não assegura ao preso o benefício da remição durante o período de inatividade, conforme disposto no artigo 126 da LEP (Brasil, 1984; STJ, 2018). Assim, quando o Estado falha em cumprir seu dever de oferecer trabalho, o apenado é diretamente prejudicado, tendo negado um direito que deveria estar garantido.

Nesse sentido, no julgamento do Habeas Corpus HC 175718, o STJ rejeitou o pedido de um detento que alegava a falta de trabalho no estabelecimento prisional como justificativa para a remição da pena. O tribunal fundamentou sua decisão no entendimento da Primeira Turma do STF, que já havia definido que a remição só pode ocorrer mediante o efetivo exercício de trabalho ou estudo pelo apenado. Para o STJ, a omissão do Estado em assegurar o direito ao trabalho, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, não é suficiente para justificar a concessão da redução de pena (STJ, 2013; Migalhas, 2023).

Assim, o trabalho prisional é frequentemente reduzido a uma prática simbólica, utilizada mais como justificativa para manter os presos ocupados do que como instrumento eficaz de transformação, somada à porcentagem ínfima de apenados que efetivamente participam de atividades laborais. Desta feita, a escassez de oportunidades e a prevalência de uma lógica punitiva impedem que o trabalho cumpra sua função ressocializadora (Nucci, 2021; JusBrasil, 2020).

Como reforça Rezende (2018), a saturação dos espaços carcerários, aliada à falta de infraestrutura e à precariedade das políticas públicas, resulta em ambientes degradantes e insalubres que violam a dignidade dos presos. Nesse contexto, as fragilidades na infraestrutura do sistema prisional comprometem seriamente o sucesso das políticas de reintegração social. A superlotação das prisões, a falta de investimentos em educação e capacitação profissional, somadas às precárias condições de trabalho, reforçam a exclusão social dos detentos (Fuchs, 2022; Pereira, 2022).

Dessa forma, o trabalho prisional no Brasil, ao invés de cumprir sua função ressocializadora, é frequentemente implementado de forma inadequada, mal remunerada e com

objetivos que priorizam a disciplina, o controle e a exploração da mão de obra barata. Essa dinâmica não apenas falha em promover a reinserção social dos apenados, como também os priva da possibilidade de reconstruir uma vida digna fora do sistema prisional (Dutra; Filho, 2023).

Segundo Bruno Rodrigues, o sistema prisional brasileiro, historicamente marcado por uma crise permanente, expõe não apenas a ineficiência administrativa, mas também uma falha estrutural enraizada em um modelo punitivista tradicional. Esse modelo reflete um sistema judicial sobrecarregado, seletivo e incapaz de garantir condições mínimas de dignidade para os apenados, marcado por condições desumanas das prisões, resultado direto de políticas que negligenciam o potencial ressocializador da pena (2023)

Segundo Lemos; Mazzilli e Klering (1998), o trabalho no sistema prisional é frequentemente associado a uma visão de controle e submissão. Para os autores, na visão dos encarcerados, ele é percebido principalmente como um meio de reduzir o tempo de cumprimento da pena e alcançar a liberdade mais rapidamente. Nesse sentido, essa perspectiva evidencia a ausência de uma abordagem que priorize a reintegração social, já que o foco recai unicamente sobre o benefício imediato da remição.

De acordo com Rudnicki e Brum (2003), há dois fatores referentes à cultura prisional no Brasil que dificultam ainda mais a implantação do trabalho prisional:

A primeira refere que o preso trabalhador é identificado como um colaborador do sistema, um “inimigo”. Assim, se explica a razão de em todas as casas do sistema existirem espaços exclusivos para a detenção desses presos. Eles não podem ser misturados com os demais, a fim de evitar que sejam agredidos ou mortos. A segunda desvela o orgulho de ser “criminoso”, “vagabundo”. E “bandido” de verdade não auxilia polícia (penal). Assim, um integrante de uma quadrilha, ou de uma facção, se percebe proibido de trabalhar. Isso lhe retiraria status e tornaria impossível conviver com seu grupo social; ele teria de “mudar” para uma galeria de trabalhadores e quando liberto teria de ter muito cuidado para sobreviver.

É relevante destacar que essa realidade expõe a ineficácia das práticas adotadas, revelando um sistema prisional pautado em repressão e fracasso estrutural, que desconsidera políticas públicas voltadas à ressocialização e negligencia o cumprimento das normativas legais e dos compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos (Lemos; Mazzilli e Klering, 1998). Nessa conjuntura, o trabalho prisional não é usado como um mecanismo para o desenvolvimento de habilidades ou reinserção no mercado de trabalho, mas como uma forma de disciplinar e controlar os presos, o que reforça a reincidência criminal e perpetua a exclusão social (Freitas & Maia, 2017).

Segundo Rudnicki e Brum (2023), considerando, então, a escassez de vagas disponíveis e o grave problema da superlotação nas prisões, torna-se evidente que conseguir uma oportunidade de trabalho é uma tarefa quase impossível, mesmo quando a remuneração é mínima. Apenas aqueles que possuem algum tipo de indicação ou são considerados "privilegiados" conseguem acesso a essas raras oportunidades. A limitada oferta de trabalho dentro do sistema prisional agrava o problema da superlotação, uma vez que impede o avanço nos regimes de cumprimento de pena e dificulta a obtenção do livramento condicional pelos detentos (Zackseski, 2023).

O trabalho prisional, acaba por ser entendido como privilégio, não sendo associado à ideia de uma experiência laboral virtuosa ou gratificante, mas sim como uma das várias estratégias possíveis de sobrevivência em um ambiente marcado pela exclusão, violência e sofrimento (Chies, 2006).

5 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES PARA UM SISTEMA DE TRABALHO PRISIONAL EFICIENTE

Apesar das dificuldades enfrentadas na implantação eficiente do trabalho prisional, de acordo com o SISDEPEN, com dados referentes ao segundo semestre de 2023, indicou que do total da população penal (663.387), 23,87% está exercendo atividades laborais, o que mostra um aumento de 6,91%, quando comparadas ao mesmo período de 2022, indicando um aumento de 6,91%, em relação ao mesmo período. Além disso, 4,55% da população geral está estudando e trabalhando simultaneamente.

Embora os dados apresentem um cenário mais promissor, observa-se a omissão do Estado na efetiva implementação de políticas eficazes para toda a população carcerária, assim, destaca-se o papel crucial desempenhado por organizações da sociedade civil, como a Pastoral Carcerária, como apontado por Bonanato (2015). Iniciativas semelhantes enfrentam severas limitações financeiras e estruturais, o que restringe significativamente seu impacto. O fortalecimento das políticas públicas, com ênfase na colaboração entre Estado e sociedade civil, surge, portanto, como uma estratégia indispensável para transformar a realidade do sistema prisional. Ademais, o debate sobre modelos inovadores de execução penal traz à tona alternativas mais humanizadas ao sistema tradicional, como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e as Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Smanio e Girardi (2018) analisam as Parcerias Público-Privadas (PPPs), frequentemente apresentadas como soluções para a superlotação e melhoria das condições carcerárias. No entanto, os autores alertam para os riscos de mercantilização do encarceramento, uma vez que as PPPs podem criar incentivos econômicos para manter altas taxas de aprisionamento. Para que essas parcerias sejam eficazes, é necessário estabelecer mecanismos rigorosos de controle e uma gestão ética que priorize os direitos humanos dos apenados, garantindo que os objetivos sociais e jurídicos da pena não sejam eclipsados por interesses econômicos.

Outrossim, em estudo recente, Souza et al. (2024) evidenciam a eficácia de políticas de educação e trabalho prisional na redução da reincidência. Nas unidades prisionais de Santa Catarina, análises de sobrevivência revelaram uma taxa de reincidência de 31,7%, consideravelmente inferior à média nacional, que ultrapassa 50%. Entre os fatores que contribuíram para esse resultado estão o acesso à educação e ao trabalho prisional. Detentos com ensino superior apresentaram uma probabilidade 35% menor de reincidência, e aqueles envolvidos em atividades laborais também demonstraram melhores índices de reintegração social (Duarte, 2024).

Rodrigues e Moura (2022) ampliam o debate ao destacar a necessidade de repensar o paradigma do sistema de justiça criminal no Brasil. De acordo com esses autores, a reforma prisional deve estar alinhada a uma transformação social mais ampla, incluindo políticas de prevenção baseadas na inclusão social, no acesso à educação e na ampliação de oportunidades de emprego. A ressocialização, portanto, não se limita ao ambiente carcerário, mas exige o envolvimento ativo de toda a sociedade, com ações voltadas para enfrentar as causas estruturais da criminalidade, como as desigualdades socioeconômicas que alimentam o ciclo de exclusão e reincidência.

A situação atual do sistema penal brasileiro carece de medidas efetivas e urgentes, pois embora a implementação de oficinas laborais e programas educacionais seja essencial, essas iniciativas têm se mostrado insuficientes para transformar a realidade do sistema prisional brasileiro (Pereira, 2022). Lima Neto (2017) argumenta que a criação de condições dignas de trabalho, aliada à implementação de programas de qualificação profissional, é essencial para reconstruir a identidade dos apenados, resgatando sua dignidade e autoestima. Apenas por meio de um enfoque humanista, que respeite os direitos fundamentais e promova a inclusão social, será possível transformar o trabalho prisional em uma ferramenta eficaz de ressocialização.

6 CONCLUSÃO

O trabalho, como direito fundamental e manifestação essencial da dignidade humana, desempenha um papel estratégico no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro reflete uma profunda disparidade entre os princípios constitucionais que exaltam a valorização do trabalho e as práticas efetivamente implementadas. Este estudo demonstrou que, quando estruturado de forma consistente, o trabalho prisional pode impactar e transcender sua dimensão econômica, oferecendo oportunidades concretas de inclusão social, reduzindo índices de reincidência e promovendo a reconstrução da cidadania daqueles que vivem à margem da sociedade.

Ainda assim, o cenário nacional é marcado por desafios estruturais e políticos que limitam o potencial transformador do trabalho nas prisões. A ausência de políticas públicas efetivas, somada à precariedade da infraestrutura e à insuficiência de oportunidades, compromete gravemente a capacidade do sistema prisional de atuar como um agente de ressocialização. Além disso, o desrespeito aos direitos laborais dos detentos e a falta de qualificação profissional contribuem para perpetuar a exclusão e o estigma enfrentado pelos egressos, mantendo o ciclo de criminalidade e desigualdade que afeta não apenas os indivíduos encarcerados, mas toda a sociedade.

A falta de condições adequadas, a ausência de incentivos justos e a percepção de que o trabalho disponibilizado pouco contribui para a reintegração social são fatores que desmotivam muitas pessoas privadas de liberdade a se engajarem nas atividades laborativas. Esse comportamento não está relacionado à ociosidade, mas reflete a ineficiência do sistema prisional em oferecer oportunidades que realmente promovam a ressocialização, evidenciando, na prática, uma dicotomia jurídica entre o que é previsto em lei e o que ocorre na realidade.

Nesse contexto, torna-se indispensável uma reformulação profunda das políticas voltadas ao trabalho prisional no Brasil, orientada pelos princípios da dignidade humana e da inclusão social. Isso exige investimentos em programas de capacitação, melhorias nas condições de trabalho dentro das unidades prisionais e a construção de parcerias estratégicas com a iniciativa privada e a sociedade civil. Apenas por meio de uma abordagem integrada e comprometida será possível transformar o sistema penitenciário em um ambiente de oportunidades e reintegração, deixando para trás seu caráter punitivo e excludente.

Assim, para que o trabalho prisional alcance sua verdadeira finalidade de reabilitação, é necessária uma ruptura com o modelo atual, substituindo-o por práticas alinhadas aos valores constitucionais e às demandas de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao investir na valorização do trabalho como um instrumento de transformação, o Brasil pode trilhar o caminho para um sistema prisional que não reproduza a exclusão, mas que seja capaz de oferecer uma nova perspectiva de cidadania e reinserção social para aqueles que mais necessitam.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Prisões e o trabalho forçado no Brasil na segunda metade do século XIX. *Revista Passagens*, v. 9, n. 1, p. 103-121, 2017.

ANDRADE, Rosana Soares Pinheiro. Subordinação de raça no processo de formação da classe trabalhadora brasileira. *Revista Fim do Mundo*, v. 2, n. 4, p. 155-175, 2021.

BARROSO, Aleff Ariel Costa. A dificuldade de reinserção de ex-detentos na sociedade: desafios e perspectivas. 2024.

BONANATO, Thales. Sistema prisional brasileiro, pede socorro. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica n.º 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 336. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 347. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301514>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, n. 1, 2010.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. Cartilha sobre trabalho e direitos humanos. São Paulo: CDH, 2005.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

CHIES, A. Capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. 2006.

CICERO, Pedro Henrique de Moraes. Between right, duty and exploitation: labour relations in the Brazilian prison system. *Argumentum*, v. 11, n. 2, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico ECI – 2021. Brasília: CNJ, 2021.

COUTINHO, Luiz Antônio. Cantiga de trabalho: força e resistência contra a severidade do sistema escravista no Brasil Colônia. *Pensar Acadêmico*, v. 5, n. 2, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 2, p. 199-218, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

DUARTE, F. dos S. et al. O sistema carcerário no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 3, p. 588-596, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i3.936>. Acesso em: 18 dez. 2024.

DUARTE, Valtinei Bento. A questão da ressocialização na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães. 2024.

FERREIRA, Maria José; BEHRENDTS, Luiza Cardoso. A realidade e as limitações dos processos de ressocialização nas penas de reclusão com privação de liberdade, no sistema carcerário brasileiro. 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

FREITAS, Cadmiel Matheus Melo de; MAIA, Melquiades Weyne. Ressocialização e a superlotação carcerária brasileira. 2017.

GONÇALVES DA CRUZ, Marcus Vinicius; SOUZA, L. D.; BATITUCCI, E. Recent path of penitentiary policy in Brazil: the case of São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 47, n. 5, p. 1213-1234, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000500011>. Acesso em: 18 dez. 2024.

GUIMARÃES, Eduardo. Trabalho e reintegração: uma análise das políticas de ressocialização no Brasil. *Revista de Iniciação Científica em Direito – RICC*, v. 15, n. 30, 2019.

HAMZAH, Imaduddin; HERLAMBANG, Putri Rahmawaty. Dapatkah bersyukur dan kontrol diri mencegah criminal thinking narapidana kasus kekerasan seksual. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila. O dever constitucional da Administração Pública de promover políticas públicas de reintegração dos egressos do sistema penitenciário ao mercado de trabalho. 2017.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

HORIE, Luciana; GLASSER, Heloísa Pestana; RAMOS, Maria Carolina Jordão. Trabalho e direitos humanos. São Paulo: Centro de Direitos Humanos, 2005.

JULIÃO, E. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2012.

LEMO, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. Revista de Administração Contemporânea, v. 2, p. 129-149, 1998.

LIMA, J. Desafios da Reinserção de Egressos no Mercado de Trabalho. 2019.

LIMA NETO, João Fernandes de. La rehabilitación del condenado en Brasil: un estudio de las causas y soluciones en el escenario actual. 2017.

LINHARES DA SILVA, Mozart. A reforma penitenciária e a modernidade no Brasil: uma abordagem possível. Veritas, v. 40, n. 158, p. 31-44, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.1995.158.35962>. Acesso em: 18 dez. 2024.

LOPES, Marcel Henrique Queiroz. Os direitos humanos no século XXI: desafios e perspectivas. Ius Gentium: Revista Eletrônica de Direito Internacional e Globalização Jurídica. Curitiba: Centro Universitário Internacional UNINTER, n. 6, 2014.

MARIANO, E.; SOUSA, Gislene dos Santos. O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil. Recima21, v. 3, n. 7, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. Revista LTR, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002.

MARTINS, R. A questão da ressocialização nas trincheiras do sistema prisional brasileiro. Teoria e Cultura, v. 16, 2021.

MIGALHAS. Análise do trabalho do preso dentro e fora do sistema prisional. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/analise-do-trabalho-do-preso>. Acesso em: 16 dez. 2024.

NODA, André Ferreira et al. A ressocialização do indivíduo preso através do trabalho e da educação. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de execução penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PANCERI, Thaise; WINCK, Daniela Ries. Análise do trabalho prisional aplicado à ressocialização do preso. 2021.

PEREIRA, Érika Arruda. A ressocialização como forma de desobstruir o sistema prisional brasileiro. 2022.

PEREIRA, J. C. G.; PETROSKI, T. A. B. O trabalho escravo no Brasil. 2018.

REZENDE, Vinicius de Paula. A ineficiência do sistema prisional brasileiro. 2018.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

RIBEIRO, Rubens Carlos; OLIVEIRA, César Gratão de. As mazelas do sistema prisional brasileiro. 2015.

RODRIGUES, J. C.; MOURA, Luciano Ricardo de. A dificuldade da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro. 2022.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – SISDEPEN. Relatório de informações penitenciárias – RELIPEN: 1º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2024.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; GIRARDI, Karin Bianchini. Os ganhos decorrentes da ineficiência no sistema prisional brasileiro contemporâneo. 2018.

SOUZA, Elenildo. Política nacional de trabalho prisional. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2020.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. Nova Economia, v. 34, n. 3, p. e8027, 2024.

TEIXEIRA, Wesley da Silva. A realidade manifesta do sistema carcerário brasileiro. Revista de Ciências Jurídicas, v. 5, n. 2, p. 41-55, 2015.